



DECRETO N.º 120, DE 29 DE ABRIL DE 2008

REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 15, II, E §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.032/1995, 9.648/1998 E 9.854/1999, C/C O ART. 11, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Joaquim Rosa Pinheiro, Prefeito Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

DA FINALIDADE

Art. 1º – O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, II, e §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações supervenientes, bem como o que dispõe o art. 11 da Lei Federal nº 10.520/2002, tem por finalidade selecionar e cadastrar os preços que poderão ser utilizados em contratos futuros de serviço, locação e aquisição de bens, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sacramento.

Parágrafo único - Para efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, locação e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Municipal, onde se registram preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



III – Contrato de Compromisso de Fornecedor – documento escrito que estabelece o vínculo entre o fornecedor e o Órgão Participante, por meio do qual o fornecedor se obriga a entregar o bem ou a prestar o serviço contratado e a Administração obriga-se a contratar o objeto da avença pagando o valor respectivo por ele.

DO PROCESSAMENTO

Art. 2º – O registro de preço será processado mediante Licitação, na modalidade concorrência pública ou pregão, e com observância das normas deste Decreto e do respectivo Edital Licitatório que venha a regular o pleito.

§1º – O prazo máximo da validade da Ata de Registro de Preços será de até 1 (um) ano, podendo ser inferior, desde que previsto no Edital de Licitação que lhe deu origem.

§2º – É admitida a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preço, nos termos do §4º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§3º – Para efeito do procedimento licitatório de que trata este Decreto, a adjudicação significa o registro do preço classificado, na forma prevista no edital.

Art. 3º – O registro de preço é direcionado, principalmente, a materiais e gêneros de uso freqüente, que tenham significativa expressão no consumo total, ou que devam ser adquiridos para Órgãos da Administração Municipal, bem como para serviços habitualmente por eles prestados, observadas as disposições dos artigos 19 a 22 deste Decreto.

Art. 4º – Serão registrados os menores preços ofertados, caso estejam de conformidade com os preços de mercado, cuja apuração se dará de acordo com o disposto no artigo 13 deste Decreto.

§1º – A Classificação obedecerá aos critérios fixados no edital e, após a necessária homologação, será lavrado documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

denominado Ata de Registro de Preços, que antecederá o Contrato de Compromisso de Fornecedor.

§2º – O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado em todas as hipóteses de aquisição de produtos, por conveniência e interesse público e desde que as situações não sejam contrárias ao Estatuto de Licitações e Contratos e à Lei do Pregão.

§3º – Só serão objeto de registro de preços os serviços que possam ser medidos por preço unitário, nos termos da Lei.

Art. 5º – É facultado as Superintendências Municipais e aos Órgãos de Administração Indireta Municipal, dentro de sua área de atuação, solicitar à COPEL – Comissão Permanente de Licitações, a realização de registro de preços para materiais e gêneros de consumo freqüente e para serviços que possam ser adquiridos ou contratados, na forma da Lei.

§1º – O preço registrado por qualquer Órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, será utilizado como referência quando da realização de licitações para aquisição e contratações e para os casos previstos nos incisos II e VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º – Excetua-se do disposto do parágrafo anterior as aquisições de material ou contratações de serviços nos casos em que a utilização do registro se revelar anti-econômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços, ou nos casos previstos no artigo 16 deste Decreto.

§3º – Havendo preços registrados, as requisições de compra ou contratações de serviços, a serem processadas com base no parágrafo anterior, observarão o seguinte:

- I – Serão justificadas e acompanhadas de pesquisa de mercado;
- II – conterão indicação da irregularidade existente no registro ou referente ao fornecedor;
- III – conterão cópia das medidas já adotadas para apuração dos fatos;



IV – obrigatoriedade da comunicação da ocorrência à Direção do Órgão onde se processa o Registro e posterior encaminhamento ao Departamento de Compras do Município.

§4º – As requisições de compra e de contratação de serviços para os quais existam preços registrados deverão ser submetidas à autoridade superior do órgão para conhecimento e prévia aprovação.

§5º – O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação/descrição do objeto, explicando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e



IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§6º – O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§7º – Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 6º – O órgão que for autorizado a realizar o registro de preços deverá observar as normas e rotinas determinadas pela Superintendência Municipal de Gestão para sua efetivação e controle.

Art. 7º – Em decorrência da licitação e após sua homologação, o Órgão Promotor do registro lavrará Ata de Registro de Preços, de que trata o §1º, do art. 4º, deste Decreto, que antecederá o Contrato de Compromisso de Fornecedor, destinado a subsidiar o sistema de controle e conterá:

I – número de ordem;

II – número da concorrência ou do pregão e do processo administrativo respectivo;

III – qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;

IV – preços de mercado vigentes na data da licitação;

V – relação percentual existente entre os preços registrados e os preços de mercados vigentes na data da licitação;

VI – forma de revisão dos preços registrados;

VII – prazos de entrega e pagamento;

VIII – forma de atualização do preço em caso de atraso de pagamento;

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 8º – A Ata de Registro de Preços será firmada pelo titular da unidade administrativa do Órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta responsável pela realização da concorrência ou pregão respectivo, juntamente com a Comissão de Licitação e o representante



legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, nos termos da lei.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 9º – O registro de preços será formalizado por meio de contrato denominado Contrato de Compromisso de Fornecimento, ao qual se aplicam o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente o seu art. 54, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, se compatíveis.

Art. 10 – Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, no Contrato de Compromisso de Fornecedor e demais normas aplicáveis.

§1º – Firmado o compromisso de fornecimento, cada solicitação de material ou serviço instruirá processo para efetivação da contratação por meio de termo próprio denominado Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço, conforme o caso.

§2º – Aplica-se à Autorização de Fornecimento ou à Ordem de Serviço, no que couber, o disposto no art. 55, c/c o art. 62 da Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º – Os Contratos de Compromisso de Fornecimento decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido também o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11 – Poderá ser delegada competência ao titular do Órgão Promotor do registro de preços para firmar o Contrato de Compromisso de Fornecimento de que trata este Decreto.

Art. 12 – A existência de preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a



legislação relativa à licitações, assegurado ao detentor do preço registrado preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único – O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração Municipal optar por realizar a aquisição ou contratação por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do registro terá assegurado o direito de fornecer o objeto.

Art. 13 – Para os fins deste Decreto e do Sistema de Registro de Preços por ele regulamentado, compete ao Departamento de Compras do Município, a apuração do preço de mercado para fins de concorrência e pregão para registro de preços e do sistema de controle.

Parágrafo único – Em qualquer caso, seja para efeito de registro de preço ou para efetivação de ajuste decorrente do contrato de compromisso de fornecimento, o preço ofertado não poderá ser maior do que o indicado como preço de mercado.

Art. 14 – Compete ao órgão que realizar o registro de preço a prática dos atos para seu controle e gerenciamento, conforme normas e procedimentos determinados pela Superintendência Municipal de Gestão.

Art. 15 – O sistema de controle de registro de preços será executado pelo órgão que o promoveu ou por entidade por ele contratada ou com ele conveniada, devendo conter as variações ocorridas no interstício de uma pesquisa e outra e ainda as variações dos últimos 12 (doze) meses.

§1º – A pesquisa de preços de que trata este artigo deverá integrar o processo respectivo e o sistema de controle de registro de preços.

§2º – A pesquisa será mensal, podendo o órgão que estiver realizando o registro optar por prazo menor, sempre que a situação de mercado assim o exigir, com vistas ao melhor acompanhamento do controle do sistema e tudo de conformidade com o interesse público.



§3º – O órgão ou unidade que mantiver registro de preços deverá constituir, mediante Portaria Municipal, Comissão para acompanhamento e controle do sistema a qual competirá declarar o preço de mercado com base na pesquisa a que se referem os artigos anteriores que deverá integrar obrigatoriamente o instrumento convocatório da concorrência ou do pregão respectivo.

§4º – O órgão que tenha a seu cargo registro de preços, antes da contratação dele decorrente, deverá consultar o sistema de controle e anexará ao processo respectivo:

I – a requisição de compra ou contratação respectiva, com indicação da dotação orçamentária, disponibilidade de recursos financeiros, autorização do ordenador de despesas e indicação do local e entrega ou prestação dos serviços;

II – justificativa de necessidade e aplicação, com indicação dos prazos e datas para recebimento dos bens ou início e conclusão da prestação dos serviços;

III – demonstração da consulta ao sistema de controle, com indicação dos preços vigentes e data de sua aferição;

IV – nota de empenho e autorização de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente.

Art. 16 – Aplica-se aos ajustes decorrentes do Contrato de Compromisso de Fornecimento o disposto nos Capítulos III a V do Estatuto Licitatório, bem como regulamento municipal pertinente.

Parágrafo único – O fornecedor que mantiver preços registrados na forma deste Decreto fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Contrato de Compromisso de Fornecimento, o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas para a concorrência ou pregão para registro de preços.

Art. 17 – Compete à Superintendência Municipal de Gestão o acompanhamento do desempenho dos fornecedores e a aplicação de penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

inidoneidade ao licitante ou fornecedor contratado em decorrência do registro de preços, nos termos do decreto regulamentar pertinente.

§1º – Para o acompanhamento do desempenho dos fornecedores, os Órgãos da Administração deverão encaminhar relatórios regulares com exposição clara e comprobatória de sua atuação.

§2º – Para aplicação das penalidades referidas no *caput* deste artigo, o órgão encarregado do registro de preços deverá adotar as medidas necessárias ao processo administrativo regular, notificando o fornecedor a apresentar a defesa prévia, instruindo o expediente com as provas necessárias ao exame da situação e parecer jurídico conclusivo, para posterior encaminhamento à Superintendência Municipal de Gestão.

Art. 18 – Os preços registrados serão publicados na Imprensa, trimestralmente, para orientação da Administração, procedimento este de responsabilidade do Órgão Promotor do registro.

Art. 19 – Para planejamento, implantação e gerenciamento do sistema regulamentado por este Decreto, os órgãos da Administração Municipal promoverão a elaboração de plano anual de consumo que conterá indicações de material, gênero ou serviço, bem como as estimativas de consumo e utilização de serviço, periodicidade e preço unitário.

Art. 20 – O plano anual de consumo de material ou utilização de serviços será encaminhado à Superintendência Municipal de Gestão, ficando a documentação em arquivo próprio também junto ao Departamento de Compras de Município.

Parágrafo único – Ocorrendo necessidade de alteração dos planos anuais referidos no art. 22 deste Decreto, o Órgão Interessado deverá comunicar à Superintendência Municipal de Gestão e ao Departamento de Compras Município, para as providências cabíveis.

Art. 21 – Para registro de preços de material, gênero ou serviço não constante do Cadastro de Material, o Órgão Interessado deverá encaminhar à Superintendência Municipal de Gestão o pedido de



inclusão deles no Cadastro e a solicitação para realização do registro deverá ser acompanhada das seguintes informações:

I – descrição clara, completa e detalhada do material ou serviço, sem indicação de marca ou características exclusivas;

II – estimativa de consumo médio mensal, anual e periodicidade de consumo;

III – justificativa de necessidade e detalhamento de sua destinação;

IV – estimativa de custo unitário, acompanhada de pesquisa de mercado.

Art. 22 – A Superintendência Municipal de Gestão, ou outra Unidade da Administração com competência para realizar o registro, tomará as medidas necessárias à informatização do Sistema de Registro de Preços regulamentado por este Decreto, atendida a conveniência e oportunidade administrativa para tanto.

DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 23 – Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência do registro, admitida a sua revisão em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas e considerados os preços de mercado.

§1º – A revisão do preço poderá ser efetivada por iniciativa da Administração Municipal ou do detentor do registro, uma vez comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de compromisso.

§2º – A solicitação de revisão de preços deverá ser justificada e instruída com documentos hábeis, para análise da unidade encarregada do controle do Sistema de Registro de Preços, através de Comissão Especial própria a ser constituída para este finalidade, que emitirá Laudo Técnico pertinente.

§3º – A unidade encarregada do sistema de controle a que se refere o parágrafo anterior, de posse da documentação, Laudo Técnico e da justificativa apresentadas, analisará o pedido, baixando ou



não o procedimento em diligências, solicitar parecer jurídico, e, ao final, deferi-lo, ou negá-lo, ou ainda deferir em percentuais diferentes dos solicitados.

§4º – Em qualquer caso, a revisão aplicada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro.

§5º – Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Promotor deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§6º – Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Promotor deverá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§7º – Não havendo êxito nas negociações, dever-se-á proceder conforme previsão contida no inciso I, alínea “e” art. 24 deste Decreto.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS



Art. 24 – O preço registrado poderá ser cancelado nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, em especial:

I – Unilateralmente pela Administração quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não atender à convocação para contrato decorrente de registro de preços, não retirar ou não aceitar a autorização de fornecimento ou ordem de serviço no prazo estabelecido, sem justificativa por escrito aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente de registro de preço, especialmente se deixar de cumprir ou executar contrato ou autorização de fornecimento ou qualquer de suas cláusulas ou condições;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e o fornecedor se recusar a baixá-los na forma prevista no edital e no contrato de compromisso de fornecimento;

f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado e devidamente justificado.

II – por acordo entre as partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do edital que deu origem ao registro de preços ou de cumprir as cláusulas e condições do contrato de compromisso de fornecimento.

§1º – O cancelamento do registro de preços será feito no processo que lhe deu origem, devendo sua comunicação, nos casos previstos no inciso I deste artigo, ser feita por correspondência com recibo de entrega, juntando-se o comprovante nos autos respectivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§2º – No caso de ser ignorado ou inacessível a sede ou domicílio do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na imprensa oficial do Município de Sacramento, uma vez, e afixado no local de costume do órgão responsável, pelo registro, considerando-se cancelado o registro na data de publicação da imprensa oficial.

§3º – A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada defesa prévia do fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamento pertinente.

§4º – Em qualquer das hipóteses de cancelamento do registro de preço previstas neste artigo, é facultada à Administração a aplicação das penalidades legais e contratuais.

§5º – O Órgão Interessado dará ciência prévia à Superintendência Municipal de Gestão, para fins de avaliação, das medidas a serem adotadas com vista à rescisão do Contrato de Compromisso de Fornecimento e conseqüente cancelamento do registro de preços, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “f” do inciso I deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O Prefeito Municipal baixará normas complementares sobre a implantação e operacionalização do Sistema de Registro de Preços.

Art. 26 – A Prefeitura Municipal de Sacramento, através dos seus Órgãos, na forma da Lei, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para implantação do Sistema de Registro de Preços previsto neste Decreto.

Art. 27 – Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias, em especial o Decreto nº 102, de 13 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 29 de abril de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Joaquim Rosa Pinheiro
Prefeito Municipal